



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
—

PROCESSO : 41831/2011
INTERESSADOS : SECRETARIA ESTADUAL EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - FIFA 2014 – SECOPA
: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

A presente tomada de contas foi instaurada em razão de determinação contida no Acórdão 4.118/2011, com intuito de apurar possíveis prejuízos decorrentes do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, que alterou a fundação da Arena Pantanal – Novo Verdão.

Ocorre que em 16/12/2013 foi publicado o Acórdão 5817/2013-TP, o qual homologou o Julgamento Singular 5861/LHL/2013 que recebeu com efeito suspensivo o Pedido de Rescisão (processo 201391/2012) proposto pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior em face do Acórdão 4.118/2011.

A decisão acima mencionada **não estabeleceu os limites do efeito suspensivo.** No entanto, considerando o princípio da congruência, segundo o qual a decisão deve estar adstrita aos termos do pedido formulado, conclui-se que o Acórdão 5817/2013 acatou o pedido da parte requerente de forma integral, conforme consta na peça inicial:

“c) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, evitando-se que o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior sofra os efeitos do Acórdão 4.118/2011, notadamente no que tange (i) à imposição de multa; (ii) à retenção de valores por suposto pagamento antecipado e (iii) à anulação da Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010;”

Para que não subsistam dúvidas sobre a incidência do efeito suspensivo ao presente processo de Tomada de Contas, registro que no bojo da peça inicial do Pedido de Rescisão (fls. 2/3 – doc. 59449/2012), o requerente se insurge contra os fatos relativos ao 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010.

Dessa forma, por mais que, igualmente ao Ministério Público de



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
—

Contas, compreenda que as Tomadas de Contas instauradas por determinação do Acórdão 4.118/2011 possuem justamente a finalidade de apurar o dano e os responsáveis, concedendo o devido contraditório e ampla defesa, **é defeso a este relator dar continuidade aos trabalhos diante do efeito suspensivo conferido pelo Plenário ao pedido de rescisão.**

O argumento do Ministério Público de Contas de que os presentes autos são independentes do Acórdão 4.118/2011 e por isso não são atingidos pelo efeito suspensivo não possui o condão de prosperar.

Explico:

Em fevereiro de 2011, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório concomitante e integral nº 1/2011 (fls. 3 a 17-TCE-MT) apontando irregularidades no 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, motivo pelo qual os responsáveis foram notificados para apresentar justificativas.

Todavia, durante o procedimento acima, foi elaborado o relatório das contas anuais de gestão do exercício de 2010 da AGE COPA, oportunidade em que a equipe técnica sugeriu o seu apensamento ao processo de contas (fls. 59/60-TCE-MT).

Desse modo, os fatos relativos ao 3º Termo Aditivo foram efetivamente submetidos a julgamento no processo de contas anuais de gestão, do qual originou o Acórdão 4.118/2011. Aliás, foi essa decisão colegiada que também determinou que fosse instaurada a presente Tomada de Contas, com intuito de apurar o dano e os responsáveis, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a presente Tomada de Contas decorre exclusivamente de determinação prevista no Acórdão 4.118/2011.

Feitas essas explicações, é coerente depreender que, com a suspensão do acórdão naquilo que é pertinente ao consórcio ficam suspensas as determinações que o afetam. Por conseguinte, resta evidente que o efeito suspensivo concedido impossibilita este relator de emitir qualquer manifestação sobre a Tomada de Contas até o julgamento de mérito do Pedido de Rescisão.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No que concerne à cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, saliento que o valor supostamente pago a maior no montante de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) já havia sido questionado no processo atinente às contas anuais de 2010 e foi uma das razões que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas, procedimento este que foi tido como o mais adequado na época.

Além disso, considerando o efeito suspensivo conferido ao Acórdão 4.118/2011 e ainda a ausência de fato novo, infere-se que inexistem nos autos os elementos necessários para amparar a adoção dessa medida excepcional.

Posto isto, deixo de acolher o parecer ministerial e **VOTO** pelo:

- sobrestamento do feito até o julgamento final do Pedido de Rescisão e,
- envio de cópia digital dos autos ao Conselheiro relator do Pedido de Rescisão para subsidiar o exame do seu mérito, sobretudo para lhe dar ciência que a presente Tomada de Contas, antes de ser submetida ao Plenário, irá propiciar que o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, suposto interessado, exerça o direito ao contraditório, restando portanto, caracterizado o cumprimento do devido processo legal e o impedimento de qualquer arguição de nulidade.

É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2014.



(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.